

Trabajo de investigación sobre el marco legal de las transacciones electrónicas en Cabo Verde

Propuesta de reforma

Zuerich 25 Agosto – 3 Septembre
Praia 4 - 13 de Septiembre de 2010



**Abogada María Gabriela Sarmiento,
Consultora externa**

Especialización en Droit des affaires internationales (Francia)

Postgrado en International Trade Law (Italia)

Ex Administrative and Research Officer

@ ITU E-Commerce for Developing Countries Project (ECDC)

Tabla de Contenidos

Debidamente enumerada

Tabla de Contenidos

* **Antecedentes: Marco legal de Cabo Verde para Mayo de 2007. (que debimos retomar para nuestro estudio en el año de 2010) Con algunos comentarios sobre leyes publicadas posteriormente. Diapositivas # 10 a 21**

- Decreto-Lei n.º 49/2003 de 24/Novembro. Consejo de Ministros
- Decreto 42/2006 de 31/Julho. Governo
- Decreto-Regulamentar no. 4/2007 de 29 de Janeiro, Governo
- Deliberacao No. 4/2006 de 27/Diciembre. Consejo de Administración ANAC.
(ANEXO: Regulamento Do Registo De Domínios/Subdomínios .CV)
- Resol. 13/2005 de 25 abril. Primer Ministro con aprobación del Consejo de Ministros.

Tabla de Contenidos

* **Marco legal de Cabo Verde investigado y analizado en Septiembre de 2010. Diapositivas 22 a 68**

- Decreto-Lei nº 33/2007 de 24/Setembro B.O. n.º 3, regula o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação, bem como a contratação electrónica.
 - Ver diapositiva # 23
 - Portaria 47/2009 de 7/Dezembro define características do contrato de seguro de responsabilidade civil a que se refere el Decreto-Lei No. 33/2007
- Decreto-Regulamentar nº 18/2007 de 24/Dezembro, Conselho de Ministros, Regulamenta o Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro
 - Ver diapositiva # 24
- AVISO Nº 001/CA/2008 de 20/Fevereiro, Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações (ANAC), lista de referências das normas geralmente reconhecidas para produtos de assinatura electrónica, a utilizar no exercício da sua actividade elas entidades certificadoras que emitem certificados qualificados, em cumprimento do Decreto-Lei nº 33/2007
 - Ver diapositiva # 25

Tabla de Contenidos

- Portaria Conjunta nº 4/2008 de 18/Fevereiro, Gabinete dos ministros (Ministério das Infraestruturas, Transportes e Mar e Ministério das Finanças e Administração Pública), fixa o montante de taxas devidas pela credenciação e pelo registo das entidades certificadoras de assinaturas digitais.
 - Ver diapositiva # 26
- Lei Constitucional No. 1/VII/2010 de 3/Maior, Constitución de la Republica de Cabo Verde. Assembleia Nacional
 - Ver diapositiva # 27
- Decreto Legislativo No. 4/2003 de 18/Novembro. Código Penal de Cabo Verde. Ministerio da Justicia
 - Ver diapositiva # 28, 29, 30 y 31
- Decreto Legislativo No. 7/2010 de 7/Julho, Código de Processo Civil de Cabo Verde
 - Ver diapositiva # 32
- Decreto-Lei No. 43/2007 de _____ regula a practica de actos de Registo, o seu arquivo e a emissão de os respectivos meios de prova em suporte electrónico, bem como a transmissão de documentos por via electrónica
 - Ver diapositivas 33, 34, 35

Tabla de Contenidos

- Decreto-Lei no 19/2010 de 14/Junho, Políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estado
 - Ver diapositivas 36, 37, 38
- Decreto-Lei No. 09/2010 de 29/Marco, Código de Notariado. Consejo de Ministros.
 - Ver diapositiva # 39
- Decreto-Lei No 10/2010 de 29/Marco, Código de Registro Predial. Consejo de Ministros.
 - Ver diapositiva # 40
- Decreto-Legislativo No. 1/2009 de 27/Abril. Lei dos Direitos do Autor. Consejo de Ministros
 - Resoluciones Nos. 11/V/96; 12/V/96 Y 13/V/96, todas del 19/Junho
 - Portaria 50/2009 de 28/Dezembro. Gabinete do Ministro. Atribui a Sociedade Caboverdiana de Autores (SOCA) competencia de gestao de direitos patrimoniais e morais de Autores
 - Ver diapositivas # 41, 42, 43, 44

Tabla de Contenidos

- Lei No. 88/V/98 de 31/Dezembro, Regime juridico de proteccao e defesa dos consumidores. Assembleia Nacional
 - Ver diapositivas # 45 y 46
- Lei No.134/V/2001 de 22 de Janeiro estabelece o regime, jurídico de tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações
 - Ver diapositivas 47, 48, 49
- Lei 133/V/2001 de 22/Janeiro estabelece regime geral de proteccao de dados pessoais de pessoas singulares
 - Lei No. 32/V/97 de 30 Junho. Assembleia Nacional.Modifica la Lei No. 43/III/88 de 27 Dezembro.
 - Decreto-Lei No. 12/2005, 7 Fevereiro. Governo.
 - Ver diapositivas # 50, 51,52,53,54,55, 56, 57
- Decreto-Lei No. 42/2009 de 2/Novembro. Normas gerais sobre o registro de dominio “CV”. Assembleia Nacional
 - Ver diapositivas # 58, 59

Tabla de Contenidos

- Deliberacao No. 4, 2006 de 27/Novembro Regulamento do registro do dominios/subdominios .cv
 - Ver diapositivas # 60, 61
- Decreto-Lei No. 4/2010 de 3/Junho Codigo Aduanero. Consejo de Ministros
 - Ver diapositivas # 62, 63, 64
- Lei 17/VII/2007 de 10/Setembro establece o regimen juridico das adquisicoes publicas
 - Decreto-Lei No. 15/2008 de 8/Maio cria a Autoridade Reguladora das Adquisicoes Publicas
 - Ver diapositivas # 65,66
- Aviso No. 07/98,28 Dezembro Supervisao directa e indirecta: Principios gerais. Banco de Cabo Verde
 - Ver diapositiva 67

Codigo Empresas Comerciais

Ver diapositiva 68

Tabla de Contenidos

- * **Propuesta sobre futuras reformas legislativas con verificación de ejecución mediante ley de las recomendaciones presentadas en el año de 2007. Diapositivas # 69 a 92.**

Antecedentes:

Marco legal de Cabo Verde para Mayo de 2007

(que debimos retomar
para nuestro estudio en el año de 2010)

Con algunos comentarios
sobre leyes publicadas posteriormente

Diapositivas # 10 a 21

Decreto-Lei No. 49/2003, 24/Novembro

Consejo de Ministros

Este Decreto-Lei fue derogado por el Decreto-Lei No. 33/2007

* **Artigo 1º. Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplicase às mensagens de dados, aos contratos por meios electrónicos, às transacções electrónicas, às assinaturas electrónicas, aos certificados digitais e às entidades de certificação e à autoridade credenciadora.

* **Artigo 2º Exclusão do âmbito de aplicação**

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:...

- b) Contratos que exijam por lei a intervenção notarial ou dos tribunais; [1]
...
- d) Contratos regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório; [2]
- e) Jogos de fortuna ou azar, incluindo lotarias e apostas. [3]

Comentarios:

[1] Se está excluyendo la posibilidad de utilizar contratos electrónicos seguros en notarias y tribunales. (Ver Art. 20 Decreto 49/2003)

[2] ¿No podría entonces efectuarse una declaración sucesoral segura online? ¿No podría celebrarse una partición de bienes de la comunidad conyugal o de los bienes hereditarios a través de un contrato electrónico seguro? Con estas exclusiones se están menoscabando las bondades y beneficios de las transacciones electrónicas seguras.

[3] El Estado tambien se beneficia de la loteria, por que no permitir que se hagan online?

Decreto-Lei nº 49/2003, 24/Novembro
Consejo de Ministros
Igual en el Decreto-Lei No. 33/2007

- **Artigo 6º Eficácia legal:** Nenhuma declaração ou informação contida numa mensagem de dados pode ser contestada quanto à sua validade e eficácia jurídicas com fundamento único no facto de se encontrar em forma de mensagem de dados.
- **Artigo 7º Incorporação por referência:** Não podem ser contestadas validade e eficácia jurídicas e força probatória de uma informação com fundamento único no facto de não se encontrar contida na mensagem de dados desde que a mesma figura implicitamente na mensagem de dados em forma de remissão.
- **Artigo 8º Forma escrita:** Nos casos em que a lei sujeita a validade do acto à observância de forma escrita, este requisito considera-se cumprido numa mensagem de dados, desde que a informação contida nesta seja acessível para consultas posteriores.
- **Artigo 10º Admissibilidade e força probatória**
 1. As mensagens de dados cuja integridade seja demonstrada e cuja assinatura satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 27º são admissíveis como meios de prova e possuem força probatória nos mesmos termos que os documentos particulares.
 2. A força probatória das mensagens de dados cuja assinatura não satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 27º é apreciada livremente pelo órgão jurisdicional competente.

Decreto-Lei nº 49/2003, 24/Novembro
Consejo de Ministros
Igual en el Decreto-Lei No. 333/2007

■ **Artigo 20º Documentos electrónicos dos organismos públicos**

1. Os organismos públicos podem emitir documentos electrónicos com assinatura digital apostada em conformidade com as normas do presente diploma.
2. Nas operações relativas à criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão de documentos electrónicos que formalizem actos administrativos através de sistemas informáticos, incluindo a sua transmissão por meios de telecomunicações, os dados relativos ao organismo interessado e a pessoa que tenha praticado cada acto administrativo devem ser indicados de forma a torná-los facilmente identificáveis e a comprovar a função ou cargo desempenhado pela pessoa signataria de cada documento.

Comentário: Ver Arts. 2.b y 21 del Decreto 49/2003

■ **Artigo 21º Liberdade do exercício de comercio electrónico**

1. O comércio electrónico exerce-se livremente no território nacional, observadas as leis e regulamentos em vigor.
2. Excluem-se das disposições do número anterior as seguintes actividades:

b) As actividades de representação e assistência judiciárias;

Comentário: Ver Art. 2.b del Decreto 49/2003

Decreto-Lei nº 49/2003, 24/Novembro
Consejo de Ministros
Igual en el Decreto-Lei No. 33/2007

* **Artigo 22º Formação e validade dos contratos**

1. Salvo convenção em contrário das partes, a oferta contratual e sua aceitação podem ser expressas por meio de uma mensagem de dados.
2. Quando expressas por meio de mensagens de dados, a oferta e sua aceitação tornam-se efectivas no momento de sua recepção pelo destinatário.
3. Não podem ser contestadas a validade e a força executória de um contrato por meios electrónicos com fundamento único no facto de se ter utilizado em sua formação uma mensagem de dados.

- * **Artigo 24º Operações automatizadas:** Salvo convenção em contrário das partes, podem-se concluir contratos pela interacção de um sistema de informação automatizada com uma pessoa ou pela interacção de dois ou mais sistemas de informação automatizada entre si, mesmo que nenhuma pessoa seja chamada a examinar as acções individuais levadas a cabo por tais sistemas ou o contrato que delas resulte.

Decreto-Lei nº 49/2003, 24/Novembro

Consejo de Ministros

Igual en el Decreto-Lei No. 33/2007

- * **Artigo 3º Definições: Autoridade credenciadora:** entidade competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras
- * Outras normas relacionadas:
 - * Resol 14/2004, 19 de julio, Consejo de Ministros
As funções de autoridade credenciadora de entidades certificadoras de assinaturas digitais são atribuídas ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação (ICTI). (Hoy ANAC).
 - * Decreto-Lei 35/2004, 23 de Agosto. Consejo de Ministros.
Artigo 1º Autoridade credenciadora O ICTI, é, por força, da Resolução do Conselho de Ministros nº 14/2004, de 19 de Julho, a autoridade credenciadora competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras, bem como para o exercício das competências que lhe são atribuídas nos termos do Decreto-Lei nº 49/2003, de 24 de Novembro.
 - * Decreto-Lei nº 31/2006, 19 de Junho. Consejo de Ministros. **(ANEXO: ESTATUTOS DA ANAC)**
Artigo 1º Criação da Agência Nacional das Comunicações (ANAC)
1.É criada a Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente ANAC.
2.A Agência Nacional das Comunicações é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
Artigo 6º Extinção do ICTI
1. É extinto o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

Decreto-Lei nº 49/2003, 24/Novembro
Consejo de Ministros
Igual en el Decreto-Lei No. 33/2007

- * **Artigo 34º Credenciação da entidade certificadora:** Será concedida a credenciação de entidades certificadoras de assinaturas digitais, mediante pedido apresentado à autoridade credenciadora, a entidades [3] que satisfaçam os seguintes requisitos: ...
- d) Mantenham contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da actividade de certificação. (Ver Arts. 39 y 51 Decreto-Lei)

Comentarios:

[3] El Artículo 45 del Decreto 33/2007 establece lo mismo. Al mencionarse en general a las “entidades”, se entiende que se refiere a TODAS: publicas y privadas, nacionales o extranjeras.

El Artículo 22,6 del Decreto Regulamentar 18/2007 establece que: “As entidades certificadoras estrangeiras devem obedecer o plano de segurança disposto no artigo 31 do presente diploma.”

El Artículo 44 del mismo Decreto Regulamentar establece que las entidades de registro pueden ser os serviços de Registo Civil, Cartório e Notariado, as associações profissionais, para os seus membros, as câmaras de Comércio, para os seus membros, as entidades bancárias, para os seus clientes e em relação às entidades certificadora pertencentes a organismos públicos, aqueles que cumpram com os requisitos estabelecidos pela ANAC. Esta enumeração pode ser modificada pela ANAC no âmbito da sua faculdade de regulação.

Decreto No. 42/2006, 31/Julho. Governo Factura Electrónica

■ Artigo 1º Transmissão electrónica de factura ou documento equivalente

1. A factura ou documento equivalente poderá ser transmitida por via electrónica.
2. O documento electrónico assim transmitido equivale, para todos os efeitos legais, aos originais das facturas ou documentos equivalentes emitidos em suporte papel, desde que lhe seja aposta uma assinatura digital nos termos do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 24 de Novembro.
3. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pode exigir, em qualquer momento, a quem emite ou recebe uma factura ou documento equivalente transmitidos nos termos dos números anteriores o acesso ao seu conteúdo com possibilidade de legibilidade em linguagem natural, bem como a sua reprodução em suporte papel.

Decreto-Regulamentar no. 4/2007, 29/Janeiro. Governo Factura electrónica

* **Artigo 1 Objecto:** O presente diploma estabelece as condições e os requisitos de utilização de factura ou documento equivalente transmitidos por via electrónica pelos sujeitos passivos de relação jurídico-tributária.

* **Artigo 2 Conteúdo das facturas electrónicas**

1. A factura ou documento equivalente transmitidos por via electrónica contêm os elementos previstos na legislação fiscal para a factura e uma assinatura digital aposta nos termos da Lei.

2. É obrigatório manter a integridade do conteúdo da factura ou documento equivalente transmitidos por via electrónica, desde a sua emissão até ao termo do prazo previsto na lei para sua conservação.

DELIBERAÇÃO nº 4/2006, 27/Novembro
Conselho de Administração, Agência Nacional Das Comunicações

- * **Artigo 1º Aprovação:** É aprovado o Regulamento do Registo de Domínios/Subdomínios .cv que faz parte integrante da presente Deliberação.

REGULAMENTO DO REGISTO DE DOMÍNIOS/SUBDOMÍNIOS .CV

- * **Artigo 1º Objecto:** O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento das regras do registo de nomes de domínios/subdomínios de nível máximo de topo, o sufixo “.cv”, (*country code Top Level Domain - ccTLD*), designadamente DNS - *Domain Name System*.
- * **Artigo 2º Âmbito de aplicação:** O Presente Regulamento aplica-se a todos que têm e pretendam fazer o registo de nome de domínios/subdomínios sob o sufixo .cv.

Forma de Registo

1. Para registar um domínio/subdomínio de .cv o interessado pode fazê-lo mediante uma das formas abaixo designadas:
 - a) Efectuar o registo *On line*, em www.anac.cv;

Resolução nº 13/2005, 25/Abril Consejo de Ministros

- * **Artigo 1º:** É aprovada a Declaração de Política de Comunicações e informação do Estado de Cabo Verde, que faz parte integrante da presente Resolução e baixa assinada pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes.
- * **ANEXOS**
 - * Parâmetros da nova política de comunicações e informação
 - * Plano de Acção
 - * Infraestruturas de comunicações
 - * Desenvolvimento de Recursos Humanos
 - * Condições prévias
 - * Quadro institucional
 - * Convergência dos mercados de informação e comunicações
 - * Política da concorrência
 - * Defesa do consumidor
 - * Papel do Estado

Marco legal de Cabo Verde investigado y analizado en Septiembre de 2010

Diapositivas # 22 a 68

Decreto-Lei nº 33/2007, 24/Setembro, B.O. nº 36 regula o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação, bem como a contratação electrónica

* **Artigo 1 Objecto**

O presente diploma regula o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação, bem como a contratação electrónica.

* **Artigo 2 Âmbito de aplicação**

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas legais, regulamentares ou convencionais que obriguem à utilização de documentos em suporte de papel ou outras formas ou modos especiais de os apresentar, formular, transmitir ou arquivar, designadamente quando estejam em causa: a) Actos notariais e de registo; b) Actos processuais; c) Actos que titulam relações jurídicas pessoais; d) Actos relativos a procedimentos concursais; e) Situações em que seja exigida a presença física do signatário ou o reconhecimento presencial de assinatura.

* **Art. 61** establece la obligacion para las entidades de certificacion de proteger los datos de sus clientes.

Decreto-Regulamentar no. 18/2007, 24/Dezembro Regulamenta o Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro Conselho de Ministros

* **Art. 1 Objecto e âmbito**

1. O presente diploma regulamenta o Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de Setembro, que regula o uso da assinatura electrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a actividade de certificação, bem como a contratação electrónica.

2. Do presente diploma constam, designadamente, as regras técnicas e de segurança aplicáveis às entidades certificadoras na emissão de certificados qualificados destinados ao público.

* Art. 19,3 las entidades certificadoras aseguran la proteccion de confidencialidade e integridade dos dados de registo...

* Art. 26.o, Las entidades certificadoras deben cumplir con las normas sobre proteccion de dados pessoais establecidas pela ANAC.

* Art. 40 las entidades certificadoras devem cumplir con las politicas dictadas pela ANAC en materia de proteccion de dados pessoais dos titulares de certificados

* Art. 45,3,b,d, las entidades de registo, al igual que las certificadoras, devem respetar as obrigacoes de proteccion ao consumidor y de proteccion de dados pessoais

* **Comentario: ANAC debe emitir Portaria o Deliberacao en materia de proteccion de dados pessoais.**

AVISO Nº 001/CA/2008 de 20/Fevereiro, lista de referências das normas geralmente reconhecidas para produtos de assinatura electrónica, a utilizar no exercício da sua actividade pelas entidades certificadoras que emitem certificados qualificados, em cumprimento do Decreto-Lei nº 33/2007. Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações (ANAC)

- * Em cumprimento do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 18/2007, de 24 de Dezembro, a Agência Nacional das Comunicações, ANAC, na qualidade de autoridade credenciadora, procede à publicação da lista de referências das normas geralmente reconhecidas para produtos de assinatura electrónica, a utilizar no exercício da sua actividade pelas entidades certificadoras que emitem certificados qualificados, em cumprimento do Decreto-Lei nº 33/2007.
- * As normas referenciadas são as seguintes: a) As desenvolvidas no âmbito da União internacional das Telecomunicações (UIT); b) As desenvolvidas pela Organização Internacional para a Padronização (International Standard Organization, ISO); c) As desenvolvidas pela Internet Engineering Task Force (IETF); e d) As desenvolvidas pela EESSI (European Electronic Signature Standardisation Initiative) e publicadas pelo CEN (Comité Européen de Normalização).

Portaria Conjunta no. 4/2008 de 18/Fevereiro, Gabinete dos ministros (Ministério das Infraestruturas, Transportes e Mar e Ministério das Finanças e Administração Pública), fixa o montante de taxas devidas pela credenciação e pelo registo das entidades certificadoras de assinaturas digitais.

- * **Artigo 1º Objecto** O presente diploma fixa o montante de taxas devidas pela credenciação e pelo registo das entidades certificadoras de assinaturas digitais.
- * **Artigo 2º Fixação de taxas** As taxas devidas pela credenciação e pelo registo das entidades certificadoras referidas no artigo anterior, que emitam certificados qualificados, são as seguintes: a) 50.000\$00, pelo acto de registo da entidade certificadora; b) 75.000\$00, pela credenciação da entidade certificadora; e c) 50.000\$00, pela renovação da credenciação da entidade certificadora.
- * **Prazo para pagamento de** taxas As taxas fixadas no artigo anterior são pagas pela entidade certificadora, no prazo máximo de trinta dias após notificação pela autoridade credenciadora, do acto de registo, da atribuição da credenciação ou da sua renovação.

Lei Constitucional No. 1/VII/2010. Constitución de la República de Cabo Verde.

Assamblea Nacional

Artigo 44º

(Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações)

É garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações.

Artigo 46º

(*Habeas data*)

1. A todo o cidadão é concedido *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático que lhe digam respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a rectificação ou actualização dos dados.

2. A lei regula o processo de *habeas data*.

Artigo 45º

(Utilização de meios informáticos e protecção de dados pessoais)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. É proibida a utilização dos meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical ou à vida privada salvo:

- a) Mediante consentimento expresso do titular;
- b) Mediante autorização prevista por lei, com garantias de não discriminação;
- c) Quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

3. A lei regula a protecção de dados pessoais constantes dos registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e de utilização por autoridades públicas e entidades privadas de tais bancos ou de suportes informáticos dos mesmos.

4. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros, registos informáticos ou bases de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.

5. Em nenhum caso pode ser atribuído um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional, bem como o regime de limitação do acesso, para defesa dos valores jurídicos tutelados pelo disposto no número 4 do artigo 48º.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Decreto Legislativo No. 4/2003 de 18/Novembro. Código Penal de Cabo Verde. Ministerio da Justicia

- * Art. 171 Os crimes de calúnia, injúria e ofensa a pessoa colectiva podem ser cometidos por forma escrita, oral, através de imagem ou som, em suportes informáticos, magnéticos e eléctricos ou quaisquer outros meios mecânicos ou de transmissão de dados, imagens, palavras e sons.
- * Art 172 Existe publicidade na calúnia, na injúria e na ofensa a pessoa colectiva sempre que a difusão ou a divulgação dos factos ou dos juízos seja efectuada por meios audiovisuais ou meios análogos, por suportes informáticos ou de transmissão de dados, imagens, palavras e sons.
- * Art 186 Quem conservar, levar ao conhecimento do público ou permitir que seja levado ao conhecimento público ou de um terceiro, ou utilizar, de qualquer forma que seja, o registo ou o documento obtido por qualquer forma ou meio indicados nos artigos 183 (Atentado à intimidade da vida privada) e 184 (Gravações, fotografias e filmes ilícitos), será punido.
- * Art 187 Quem proceder ou fizer proceder a tratamentos automatizados de dados ou informações individualmente identificáveis, sem que sejam respeitadas as formalidades exigidas por lei ou sem tomar as precauções, impostas por lei, com o fim de garantir segurança àqueles dados, particularmente para impedir que eles sejam alterados, destruídos, inutilizados ou comunicados ou transmitidos a terceiros não autorizados para o efeito, será punido

Decreto Legislativo No. 4/2003 de 18/Novembro. Código Penal de Cabo Verde. Ministério da Justiça

- * Art. 188 Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, a filiação política, partidária ou sindical, ou a origem étnica ou racial, será punido
- * Art. 189, 2,3, 4. 2 - Na mesma pena incorrerá quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de comunicação efectuada por processos de telecomunicação ou por outros meios de transmissão, fizer seu registo ou gravação ou dele tomar conhecimento. 3 - Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo dos escritos ou outros meios de comunicação referidos nos números anteriores será punido ... 4 - Se os factos descritos neste artigo forem praticados por funcionário de serviços dos ...ou telecomunicações, a pena será agravada....
- * Art 212 Será punido nos termos do artigo 210 (Burla) quem obtiver, para si ou para terceiro, vantagem ilícita, com prejuízo patrimonial para outra pessoa, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento.

Decreto Legislativo No. 4/2003 de 18/Novembro. Código Penal de Cabo Verde. Ministério da Justiça

Otras fuentes legales relacionadas:

- * Art. 33, 8 y 9 del Decreto-Lei no 19/2010, 14/Junho Políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estado (RTPEA)

8. É vedada a transferência de material ofensivo ou hostil nos endereços na Internet utilizando recursos da RTPE.

9. É vedada e considerada abusiva a utilização dos recursos da RTPE para:

a) A visualização, transferência, cópia, distribuição ou qualquer outro tipo de acesso a *sites*:

i) Com conteúdo pornográfico, pedofilia, violência;

ii) Que promovam actividades ilegais;

iii) Que menosprezem, depreciem ou incitem preconceitos relacionados com o género, raça, orientação sexual, idade, religião, nacionalidade, deficiência física e outros.

b) A transferência ou cópia de conteúdos multimédia com volumes superiores aos definidos pela instituição responsável pela gestão da RTPE, salvo excepções fixadas pelo próprio Gabinete de Segurança da Informação;

c) A participação em salas de "chat", grupos de discussão, ou outros recursos de comunicação interactivas sobre assuntos não relacionados com as funções e atribuições do utilizador;

d) Distribuição, pela Internet, de informações confidenciais.

Derecho Penal

Otras fuentes legales relacionadas:

- * Lei No. 133/V/2001 de 22/Janeiro establece regime geral de proteccao de dados pessoais de pessoas singulares:
 - Art 40 No cumplimiento de obligaciones legales relativas a la protección de dados pessoais, tales como omitir notificaciones, obviar la solicitud de autorización previa establecida para ciertos casos, suministrar falsa información para solicitar autorización o para publicar notificaciones; desviar o utilizar datos para fines incompatibles con los previamente pautados; realizar una interconexión de datos ilegal; incumplir las notificaciones y los plazos de autorización impartidos por la Comisión Parlamentaria de Fiscalización
 - Art 41 Acceder indebidamente a los datos. Quien acceda indebidamente a datos será punido.
 - Art. 42 Borrar, destruir, alterar o modificar datos pessoais sin autorización haciéndolos inutilizables o afectando su capacidad de uso.
 - Art. 43 la desobediencia calificada
 - Art. 44 violación del secreto
 - Art. 45 la tentativa de cualquiera de las conductas punibles antes descritas
 - Art. 46 sanciones accesorias
 - Arts. 47 y 48. Las bases de datos manuales deberán adaptarse a las disposiciones de esta Ley en el plazo de 5 años (año 2005) y las bases de datos automatizadas lo deberán hacer en un año (año 2001)

Decreto Legislativo No. 7/2010 de 7/Julho, Código de Processo Civil de Cabo Verde

Exposición de Motivos

No referente à prática de actos processuais, seja pelo tribunal, seja pelas partes e demais intervenientes processuais, permeabilizou-se o quotidiano da actividade judicial às modernas tecnologias que a sociedade da informação faculta, estabelecendo-se a permissibilidade da utilização dos meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais e consagrou-se a possibilidade de se efectuar a distribuição automática dos processos entrados nos tribunais por meios informáticos desde que garantida a aleatoriedade e a transparência do acto.

Art. 309,5 prevé que cualquier medio de prueba puede ser utilizado.

Art. 384 prevé las reproducciones fotográficas y cinematográficas.

Art. 477 prevé la Dispensa de Confidencialidade como excepción a la protección de datos personales.

Art. 485 prevé la exhibición de audio y videos como medios de prueba.

Decreto-Lei No. 43/2007 de _____ regula a practica de actos de Registo, o seu arquivo e a emissao de os respectivos meios de prova em suporte electronico, bem como a trasmissao de documentos por via electronica

Exposición de motivos

Nesse quadro, a importância crescente que as redes electrónicas, como a Internet, têm assumido na vida quotidiana determina que se criem condições para a utilização de meios telemáticos no relacionamento dos cidadãos e das empresas com os serviços dos registos e do notariado.

Dentro desta linha de orientação, o presente diploma prevê a possibilidade de os actos de registo serem praticados em suporte informático e de as certidões de registo serem pedidas através de meios electrónicos, solução inovadora que, permitindo introduzir uma nova forma de diálogo com os serviços, constitui simultaneamente um contributo importante para a satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas.

Através do presente diploma regulamenta-se, assim, a promoção por suporte informático dos registos, a transmissão electrónica de dados, bem como, o tratamento electrónico dos pedidos, facilitando a introdução do regime especial da constituição no dia de empresas.

Naturalmente, que o tratamento de dados de forma informatizada, no que se inclui o seu arquivo impõe que se acautele o disposto na Lei 133/V/2001 de 22 de Janeiro que estabelece o regime geral de protecção de dados pessoais de pessoas singulares.

* Art 8 Pedido de certidao online de registo y pagamento

1. O pedido de certidão online, através de sítio Internet ou via telefónica, nos termos do artigo anterior, pressupõe a prévia autenticação presencial dos interessados pela Casa do Cidadão e o pagamento dos serviços por via electrónica ou outra nos termos regulamentados.

* Art. 9 Codigo de acceso y valor certidaos

1. A certidão online de registo é disponibilizada aos interessados através dum código de acesso que permite a visualização em suporte electrónico da reprodução dos registos em vigor.

2. O código referido no número anterior é disponibilizado ao requerente, via correio electrónico, telefone ou serviço de mensagens curtas (SMS), a partir do momento em que seja confirmado o pagamento da taxa devida.

3. A entrega, a qualquer entidade pública ou privada, do código de acesso equivale, para todos os efeitos, à entrega de uma certidão.

* Art. 11 Emision certidaos. Acceso a la informacion

Para efeitos da emissão de certidões dos registos e de documentos, as conservatórias de registo podem aceder, por via electrónica, às bases de dados dos registos, independentemente da respectiva competência territorial.

Decreto-Lei No. 43/2007 de _____ regula a practica de actos de Registo, o seu arquivo e a emissao de os respectivos meios de prova em suporte electronico, bem como a trasmissao de documentos por via electronica

Art. 12 Transmisión de documentos

Os serviços de registo podem transmitir entre si ou para outros serviços da administração pública, a pedido dos interessados, documentos constantes das respectivas bases de dados, por via electrónica, nos mesmos termos em que deles podem extrair certidões.

Art. 13 Formalismos y fuerza probatoria de os documentos transmitidos.

Art. 14 Quién detenta la base

A informação exigida nos termos da lei para a prática dos actos de registo civil, comercial, predial e de veículos, incluindo os respectivos suportes informáticos e os documentos que devem ser electronicamente arquivados, constam de bases de dados autónomas, da titularidade da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI).

Art. 15 Finalidad de la base de datos

As bases de dados dos registos civil, comercial, predial e de veículos têm por finalidade organizar e manter actualizada a informação respeitante à situação jurídica objecto dos mesmos, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizadas para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Art 16 DGRNI es responsable por el tratamiento de la base de dados, en los términos de la Lei 133/V/2001 sobre proteccion de dados personales.

Art. 18 Habeas data. Derecho de consultar los datos y solicitar actualización.

Art. 19. Derecho de Acceso público a los datos

Os dados referentes a qualquer situação jurídica sujeita a registo, constantes das bases de dados, podem ser comunicados a qualquer pessoa que o solicite, através de certidão, nos termos e para os efeitos previstos na legislação própria desse acto de registo.

Decreto-Lei No. 43/2007 de _____ regula a practica de actos de Registo, o seu arquivo e a emissao de os respectivos meios de prova em suporte electronico, bem como a trasmissao de documentos por via electronica

* Art 20 entidades públicas con acceso a la información

1. Os dados que constem das bases de dados podem ser comunicados aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público para prossecução das respectivas atribuições legais e estatutárias.

2. Às entidades referidas no número anterior pode ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.

3. A informação obtida por acesso por transmissão de dados não pode ter conteúdo mais lato do que o previsto na lei que regula o respectivo registo, excepto quando exista consentimento expresso do titular dos dados.

4. A informação pode ser divulgada para fins de investigação científica ou de estatística desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

* Art. 21 Condiciones de Acceso a la información por parte de la DGRNI

1. As consultas previstas no artigo anterior, estão condicionadas à celebração de protocolo com a DGRNI que defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os respectivos limites e condições.

2. As pesquisas ou as tentativas de pesquisas directas de informação devem ficar registadas informaticamente durante um ano, podendo o seu registo ser objecto de controlo adequado pela DGRNI, que, para o efeito, pode solicitar os esclarecimentos convenientes às entidades respectivas.

Art 22 Medidas de seguridad y protección de datos

1. A DGRNI e as entidades que tenham acesso aos dados devem adoptar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 133/V/2001.

2. As entidades referidas no n.º 1 obrigam-se a manter uma lista actualizada das pessoas autorizadas a aceder às bases de dados.

Art. 23,2 sigilo profesional

2. Os funcionários dos registos, notariado e identificação bem como as pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento das informações constantes das bases de dados ficam obrigados a sigilo profissional nos termos do artigo 18º da Lei n.º 133/V/2001.

Art 27 Digitalización dos registos

Os registos que permaneçam em suporte papel são imediatamente digitalizados em face de acto de registo ou de pedido de certidão que lhes respeite.

Decreto-Lei No. 19/2010, 14/Junho Políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estado

* Exposición de motivos

A Segurança da Informação refere-se à proteção existente sobre as informações tratadas pelo Estado, isto é, aplica-se tanto a informações quanto a informações pessoais.

Em resumo, neste diploma sobre “Segurança da Informação” pretende-se criar um conjunto de orientações, normas, procedimentos e acções que visam proteger o recurso que devem ser seguidas pelos utilizadores da Rede Tecnológica Privativa do Estado, para garantir os níveis de segurança desejados para a realização dos objectivos pre-

Artigo 7º

Confidencialidade

1. O acesso à informação, e bem assim às transacções ou comunicações electrónicas efectuadas na RTPE, é confidencial, sendo limitado ao utilizador autorizado pelo proprietário da informação e que dela necessite para o desempenho das suas actividades profissionais.

2. A confidencialidade da informação deve ser mantida durante todo o seu processo de uso e pode ter níveis diferentes ao longo da vida da informação.

Artigo 8º

Privacidade

A informação ou conteúdos de um dado documento ou as características de um processo ou transacção electrónica devem ser preservados como “privados” para quem tenha autorização para o seu acesso.

Decreto-Lei No. 19/2010,14/Junho Políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estado (RTPEA)

* Art. 12 quienes utilizan el RTPEA?

Os utilizadores da informação, enquanto agentes que interagem com outros recursos da RTPE para a realização das suas actividades profissionais ou técnicas, constituem recursos da RTPE.

* Art 18 gestión de la RTPEA

1. A gestão da RTPE é confiada, pelo Governo, a uma instituição pública ou privada, que tenha todas as competências técnicas e tecnológicas necessárias ao seu desenvolvimento e manutenção em linha com as permanentes conquistas e aquisições no domínio das tecnologias de informação e comunicação e ainda para garantir os níveis de segurança adequados e definidos.

2. A gestão global da segurança e protecção da informação armazenada na RTPE é atribuída a um Gabinete de Segurança da Informação (GSI) a funcionar junto do Gabinete do Primeiro-ministro.

* Art. 20,b Competencias. institución responsable por la gestión del RTPEA

b) Garantir a segurança e operacionalidade da RTPE e promover a unificação de métodos e processos;

* Art. 21

1. O Gabinete de Segurança da Informação (GSI) é o órgão responsável pela gestão do processo de segurança e protecção da informação armazenada, processada e transmitida na RTPE.

2. O GSI deve garantir o cumprimento por todos os utilizadores da RTPE das políticas e normas de segurança da informação estabelecidas por lei ou regulamentos.

Art. 24 RTPEA comprende um conjunto de recursos físicos e lógicos que têm por objectivo garantir a disponibilização de serviços públicos electrónicos aos cidadãos e empresas e a realização de actividades funcionais dos agentes públicos.

Art. 23,d, competencias del Gabinete de Seguridad da Informacao

d) Verificar a adequação dos controlos, acompanhar auditorias de sistemas e acompanhar revisões do processo de segurança da informação, procurando garantir que os pontos de vulnerabilidade identificados sejam avaliados mais detalhadamente e que soluções adequadas sejam implementadas;

Decreto-Lei No. 19/2010,14/Junho Políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estado (RTPEA)

- * Art. 25,1 y 3,b,iii. Utilizadores de RTPEA: instituições públicas, personas colectivas, cidadãos, agentes público, auditores internos y externos...
- * Art. 26 atribuciones del gestor de acceso
- * Art. 32 Uso do Correio Electrónico
 1. é um recurso atribuído ao utilizador conjuntamente com o acesso à RTPE, pelo Gestor de Acesso.
 2. e' propriedade do Estado e são cedidos aos utilizadores para ...suas actividades profissionais.
 3. A entrega do endereço de correio electrónico ao utilizador deve ser feita de forma controlada e segura.

Art 39, titularidad de la información

O Estado de Cabo Verde é o proprietário das informações armazenadas, processadas e transmitidas na RTPE, sem prejuízo do estabelecido no artigo 55º relativamente ao tratamento dos dados pessoais e níveis de classificação da informação.

Arts. 45 a 48 prevé la protección de la información y la confidencialidad.

Art 52. Registro de acceso

Todos os acessos realizados pelo utilizador devem ser registados na RTPE e guardados pelo prazo estabelecido nos regulamentos.

Art. 54 y siguientes prevé un capítulo sobre los datos personales y la privacidad.

Art. 58 prevé el HABEAS DATA.

Art 64 prevé sanciones civiles, administrativas y penales.

Decreto-Lei No. 09/2010 Código de Notariado. Consejo de Ministros.

Exposición de Motivos

O programa de modernização e transformação da Administração Pública encontra, naturalmente, um dos seus fortes pilares na utilização intensiva das Novas Tecnologias na administração pública em todas as esferas do governo, de forma a estimular a mudança de cultura organizacional e a construção de uma Administração Pública flexível e conectada.

Paralelamente um dos objectivos centrais assumido no Programa do Governo é prosseguir a política de modernização da justiça - torná-la mais acessível aos cidadãos e mais adequada às necessidades das empresas, mais célere e ágil, reformando os sectores mais antiquados e menos adaptados às necessidades da vida moderna.

É neste processo de transformação que se insere o presente código de notariado, elemento essencial a qualquer reforma do sector notarial pois os actuais procedimentos, desenhados com base em patamares tecnológicos passados, tornam difícil a resposta em tempo a solicitações que se multiplicaram e se aceleraram.

- * Art. 9 Livros electrónicos de actos notariales, de contas, recetas y gastos y de inventario pueden estar también en soporte electrónico.
- * Art. 25 Fichas e verbetes electrónicos (Las fichas existentes deben pasarse a soporte informático)
- * Art. 32 Secreto profesional de la información
- * Arts. 139 y siguientes, prevé certificados, certificaciones y documentos análogos via fax, fotocopia y fotografía.

Decreto-Lei No 10/2010 Código de Registro Predial. Consejo de Ministros.

* Exposición de Motivos:

A utilização de ferramentas electrónicas e de meios tecnológicos no sector da justiça tem uma tripla virtualidade: fomenta um acesso mais simplificado e cómodo, torna os serviços de justiça mais transparentes e ajuda a simplificar processos e rotinas internas de trabalho.

A eficácia e celeridade na resposta às solicitações dos utentes são objectivos incontornáveis na reformulação do enquadramento legislativo da actividade no sector dos

registos e notariado e para sua concretização é necessário ir de encontro às soluções tecnológicas já disponíveis e criar as condições necessárias para a plena utilização das novas tecnologias de comunicação e informação no relacionamento dos cidadãos e das empresas com os serviços.

O presente diploma aproveita nesta matéria a oportunidade de desenvolvimento da comunicação entre os diversos organismos; desde logo no que respeita às “certidões”, face visível da incomunicabilidade dos serviços públicos administrativos e da sua desconfiança face aos cidadãos.

Foi assim preocupação do diploma em tela eliminar a obrigatoriedade de requerer e de proceder à entrega física das certidões; assim, sempre que as condições técnicas permitirem o acesso directo à informação constante das bases de dados das entidades competentes dispensa-se a apresentação de certidões.

Art. 28,2 Cuando las condiciones técnicas lo permitan, los diarios y fichas deberán estar en soporte informático

Art. 31,6 Los verbetes deberán existir en soporte electrónico, cuando las condiciones técnicas lo permitan.

Art. 32,2 Si las condiciones técnicas lo permiten, el archivo de documentos deba estar en soporte electrónico

Arts. 119 y sig. prevé la protección de datos personales. La DGRNI es responsable por el tratamiento de los datos (Art. 120). Datos que son recogidos (Art. 121). Excepción a la privacidad: acceso directo a los datos (Art. 125); medidas de seguridad de los datos (Art. 127)

Art. 129,3 y 4. Los certidoes pueden estar en soporte electrónico, en los términos a ser definidos por Porteria y surtirán los mismos efectos que los documentos en soporte papel.
Art. 129,5 La informacao constante da certidao en sitio Internet surte plenos efectos legales.

Decreto-Legislativo No. 1/2009 de 27/Abril. Lei dos Dereitos do Autor.
Consejo de Ministros

Antecedentes:

- * Adhesion a la OMPI. Resolución no. 11/V/96
- * Ratificación convención de Berna para la protección de obras literarias y artísticas. Resolución no. 12/V/96
- * Ratificación Convención de Roma para la protección de los artistas, interpretes, de los productores de fonogramas y de las Organizaciones de Radiodifusion. Resolución no. 13/V/96
- * Adhesion a la OMC (Acuerdos sobre los Aspectos de Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio (Acuerdos TRIPS))

Decreto-Legislativo No. 1/2009, 27/Abril. Lei dos Direitos do Autor. Consejo de Ministros

Exposición Motivos:

No Acordo TRIPS reconhecere-se a necessidade de se modificar em profundidade múltiplos aspectos da regulação da Propriedade Intelectual, entre os quais se encontram os direitos de autor e os direitos conexos, em virtude das mudanças aceleradas provocadas pelas constantes inovações produzidas no ambiente das tecnologias da informação e pelos desafios colocados pela interdependência das sociedades, dos Estados e das Organizações Internacionais.

Esse Acordo tem por objectivo garantir que sejam aplicadas, em todos os Países membros, normas adequadas de protecção da propriedade intelectual, que se inspirem nas obrigações de fundo enunciadas pela *Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)* e nas diferentes Convenções relativas aos direitos da propriedade intelectual (*a Convenção de Paris, relativa à protecção da propriedade intelectual, a Convenção de Berna, relativa à protecção das obras literárias e artísticas, a Convenção de Roma, relativa à protecção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão e o Tratado de Washington relativo à matéria de circuitos integrados*).

Em matéria de direitos de locação, os autores de programas de computador e os produtores de gravações sonoras podem autorizar ou proibir a locação comercial das respectivas obras ao público.

Um direito exclusivo análogo é aplicável às obras cinematográficas.

Artigo 59º

Organismos de defesa dos autores

As associações e outras instituições constituídas para o exercício e defesa dos interesses dos autores desempenham essa função como mandatários destes, resultando o mandato da simples qualidade de sócio ou da inscrição, sob qualquer designação, como beneficiário do serviço dos referidos organismos.

El Art. 62 establece la libre utilización de obras, sin autorización del autor, siempre que se cite la fuente, con algunas excepciones previstas en el Art. 63.

Decreto-Legislativo No. 1/2009 de 27/Abril. Lei dos Dereitos do Autor. Consejo de Ministros

Otras fuentes legales relacionadas:

- * Decreto Regulamentar No. 3/2010 de 14/06 Estatuto del Instituto de Propiedad Intelectual de Cabo Verde (IPICV), funciona sob a superintendencia dos membros do Governo responsaveis pelas areas da Industria e da Cultura (Art. 1,3). Tiene como objeto la proteccion, defensa y promocion de la propiedad intelectual. (Art 3,1) Debe fomentar e processar os registros de autor e conexos (Art. 4.j) Competencias de la Dirección de derecho de autor e conexos = asegurar el registro de derechos de autor y conexos (Art. 20,a) Secreto Profesional (Art. 34) Propuesta de establece un centro de conciliacion y arbitraje para dirimir controversias relacionadas con propiedad intelectual, incluso conflictos sobre nombres de dominio.
- * Portaria No. 50/2009 de 28/Dezembro Atribuye a la Sociedad Caboverdiana de Autores (SOCA) competencia de gestao dos dereitos patrimoniais e morais dos autores sujeita a la tutela administrativa do Ministerio da Cultura

Decreto-Legislativo No. 1/2009 de 27/Abril. Lei dos Direitos do Autor. Consejo de Ministros

Otras fuentes legales relacionadas:

- * Decreto-Lei no 19/2010,14/Junho Políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estado (RTPEA): Art. 33,6

6. No uso da Internet, o utilizador não deve aceder a endereços ou executar acções que possam violar direitos de autor, marcas, licenças de software ou patentes existentes.

- * Deliberacao No. 4, 2006 de 27/Novembro Reglamento do registro do dominios/subdominios .cv: Arts. 10 no se pueden registrar dominios/subdominios de una marca notoria o de prestigio, para crear confusion sobre su titularidad. 11 se puede adquirir dominio/subdominio de marcas debidamente registradas en Cabo Verde o en el extranjero. Art. 46,1, el titular del dominio es responsable por el nombre de dominio/subdominio, no puede violar derechos de propiedad intelectual o cualquier otro derecho que interese legitimamente a terceros.

Lei No. 88/V/98, 31/Dezembro. Regime juridico de proteccao e
defesa dos consumidores.
Assambleia Nacional

- * Art. 1: El objeto de la ley debería ser: "...regime juridico de proteccao e defesa dos consumidores, **propuesta: dentro de los comercios tradicional y electrónico (*)**, definindo as funcoes do Estado e das autarquias locais, os direitos dos consumidores e a intervencao das associacoes de consumidores. Otra opción: **(*) dentro de la economía tradicional y el comercio electrónico**.
- * **Propuesta de sensibilización del consumidor con respecto a sus derechos.** Art. 5 Funcao de formacao e educacao. Haciendo uso de este articulo se podrían celebrar una vez al mes cortos seminarios para enseñar al consumidor a comprar en línea siguiendo los lineamientos y estándares internacionales que la UIT comunicara a la ANAC. Este articulo prevé formación por TV, por radio (Art 5,3) y por medios telemáticos, a través de redes nacionales y mundiales de información (Art. 5,4). El Art. 10 establece el derecho a formacao e educacao.
- * Art 7 establece los derechos del consumidor y los deberes del proveedor. Art. 8 establece las garantías que el producto o servicios deben tener. Art. 13,5 establece el derecho del consumidor de asistencia apos a venda y el Art. 14 establece plazos para la reparación de danos en caso de defecto de la mercancía, lo cual incluye plazos para denunciar el defecto (Art. 14,2) e indemnización de danos y perjuicios (Art. 14,4)

Lei No. 88/V/98, 31/Dezembro. Regime juridico de proteccao e defesa dos consumidores. Assambleia Nacional

- * Art. 19,1 y 19,2 establece Acordos de boa conducta – de obligatorio cumplimiento - entre as associacoes de consumidores y los profissionais ou as suas organizacoes representativas acordos de boa conducta, destinados a reger as relacoes entre uns e otros.
- * Art 21,2,b, prevé que el Conselho Nacional do Consumo puede emitir parecer previo sobre iniciativas legislativas relevantes en materia de consumo. **Comentario consultor: Deberíamos reunirnos con ese Consejo.**
- * Otras fuentes legales relacionadas:
 - * Decreto Regulamentar No. 18/2007: Art. 45,3,b establece la obligacion para las entidades de registro de proteger los derechos de los consumidores.
 - * Decreto-Lei que cria Conselho Nacional do Consumidor .Funções: ● Pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com o consumo que sejam submetidas à sua apreciação pelo Governo ou pelas associações de consumidores e por outras entidades nele representadas; ● Emitir parecer prévio sobre iniciativas legislativas; ● Estudar e propor ao Governo a definição das grandes linhas políticas e estratégicas gerais e sectoriais de acção na área do consumo; ● Aprovar recomendações a entidades públicas ou privadas ou aos consumidores ● Solicitar das entidades fornecedoras de bens e prestadoras de serviço, as informações necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores; ● Requerer às autoridades competentes medidas cautelares de cessação, suspensão ou interdição de fornecimento de bens ou prestação de serviços quel, pelo seu objecto, forma ou fim, acarretem ou possam acarretar riscos para a saúde, segurança e os interesses económicos dos consumidores.

Lei No.134/V/2001 de 22 de Janeiro estabelece o regime, jurídico de tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações.

- * Art.2. (Âmbito) 1. aplicase ao tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações. 2. As disposições da presente asseguram a protecção dos direitos e interesses legítimos dos assinantes que sejam pessoas colectivas compatíveis com a natureza destas. 3. As excepções à aplicação da presente lei que se mostrem estritamente necessárias para protecção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infracções penais são definidas em legislação especial.
- * Artigo 4o(Serviços abrangidos) 1. A presente lei é aplicável ao tratamento de dados telecomunicações acessíveis ao público nas redes públicas de telecomunicações, nomeadamente através da rede digital com integração de serviços (RDIS) e das redes públicas móveis digitais. 2. Os artigos 9o a 11o são aplicáveis às linhas de assinante ligadas a centrais digitais e, sempre que tal seja tecnicamente possível e não exija esforço económico desproporcionado, às linhas de assinante ligadas a centrais analógicas. 3. Compete a uma autoridade independente designada por Resolução do Conselho de Ministros confirmar os casos em que seja tecnicamente impossível ou que exijam um investimento desproporcionado para preencher os requisitos dos artigos 9o a 11o e comunicar esse facto à Comissão Parlamentar de Fiscalização.

Lei No.134/V/2001 de 22 de Janeiro estabelece o regime, jurídico de tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações.

- * Artigo 5o(Segurança) 1. medidas técnicas e organizacionais necessárias para garantir a segurança dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público que presta e, se necessário, no que respeita à segurança da rede, deve fazê-lo conjuntamente com o operador da rede pública que suporta o serviço. 2. As medidas referidas no número anterior devem ser adequadas à prevenção dos riscos existentes, tendo em conta a proporcionalidade dos custos da sua aplicação e o estado de evolução tecnológica. 3. Em caso de risco especial de violação da segurança da rede, o prestador de um serviço de telecomunicações acessível ao público deve informar os assinantes da existência desse risco, como das soluções possíveis para a evitar e respectivos custos.
- * Artigo 6o(Confidencialidade das comunicações) 1. Os prestadores de serviços e os operadores de rede devem garantir a confidencialidade e o sigilo das comunicações através dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público e das redes públicas de telecomunicações. 2. É proibida, o armazenamento ou outros meios de interceptação ou vigilância de comunicações por terceiros sem o consentimento expresso dos utilizadores com excepção dos casos especificamente previstos na lei. 3. O disposto na presente lei não obsta à gravação de comunicações, no âmbito de práticas comerciais lícitas, para o efeito de prova de uma transacção comercial ou de qualquer outra comunicação de negócios, desde que o titular dos dados tenha sido disso informado e dado o seu consentimento expresso.

Lei No.134/V/2001 de 22 de Janeiro estabelece o regime, jurídico de tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações.

- * Artigo 15o(Preterição de regras de segurança e violação do dever de confidencialidade) 1. Constituem contra – ordenação, punível com a coima nos termos do respectivo regime geral: a) A preterição de regras de segurança previstas no artigo 5o; b) A violação do dever de confidencialidade previsto no artigo 6o. 2. São sempre puníveis a tentativa e a negligência.
- * Artigo 16o(Outras contra - ordenações) 1. Praticam contra-ordenação, punível com coima de 100.000\$00 a 1,000.000\$00, as entidades que:a) Não assegurarem o direito de Informação ou de obtenção do consentimento, nos termos previstos no artigo 6o, n.o 3;b) Não observarem as obrigações estabelecidas nos artigos 7o a 13o.2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites mínimo e máximo se a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva.
- * Artigo 19o(Legislação subsidiária)Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, designadamente em matéria de tutela administrativa e jurisdicional,contra-ordenaçõesesancões e responsabilidade civil, são aplicáveis, consoante o caso, as disposições do regime jurídico geral da protecção de dados pessoais das pessoas singulares, as normas sancionatórias previstas na legislação sobre as telecomunicações, o regime jurídico geral das contra-ordenações e de responsabilidade civil.

Lei No. 133/V/2001 de 22/Janeiro estabelece regime geral de protecção de dados pessoais de pessoas singulares

- * **Artigo 2 Ambito de Aplicacao** 1. A presente lei applicase ao tratamento de dado pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.
- * 2. A presente lei applica-se ao tratamento de dados pessoais efectuado:
 - a

Lei No. 133/V/2001 de 22/Janeiro estabelece regime geral de protecção de dados pessoais de pessoas singulares

- * b) «Tratamento de dados pessoais» ou «Tratamento»: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas, total ou parcialmente, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, o apagamento ou a destruição;
- * c) «Ficheiro de dados pessoais» ou «Ficheiro»: qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- * d) «Responsável pelo tratamento»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais;
- * e) «Subcontratante»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

Lei No. 133/V/2001 de 22/Janeiro estabelece regime geral de proteccao de dados pessoais de pessoas singulares

- * i) «Interconexão de dados»: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade.
- * Art. 6 a, b, c, d y e prevé que los datos pessoais devem ser tratados de forma legal, lícita e con respeito pelo princípio de *bona fide*; que deben ser recogidos con finalidades determinadas y legítimas y solo deben ser utilizados para dichas finalidades predeterminadas; deben ser adecuados y pertinentes, no excesivos; deben ser exactos, completo, actualizables y modificables; conservados durante el tiempo legalmente establecido.
- * Art. 7 a, b, c, d y e. el tratamiento de datos pessoais solo puede tener lugar con el consentimiento inequívoco del titular de los mismos, con ciertas excepciones: ej. obligaciones legales.
- * Art. 8 1, 2, 3, 4 y 5. se prohíbe recolectar datos pessoais relativos as conviccoes ou opinioes políticas, ideológicas, à fé religiosa, à filiacao partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, à vida privada, à vida sexual, con excepciones: si el titular presta consentimiento, por ser necesarios en proceso judicial o por disposición legal basada en interés público, siempre que se garantice la no discriminación y su seguridad, etc.

Lei No. 133/V/2001 de 22/Janeiro estabelece regime geral de proteccao de dados pessoais de pessoas singulares

- * Art. 9, 1, 2, y 3. Los datos pessoais relativos a asuntos penales deben ser tratados únicamente por las autoridades penales competentes, las cuales deben respetar la protección de los mismos y pueden ser transmitidos solo con fines autorizados por ley.
- * Art. 10, 1 y 2. La interconexión de datos pessoais que no esté establecida por ley, deberá ser previamente autorizada por la Comissao Parlamentar de Fiscalizacao. La interconexión de datos pessoais deve ser necessária e adequada à prossecucao das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos. Deben tomarse las medidas de seguridad necesarias, las medidas para la no discriminación, etc.
- * Art 11.1,2,3,4, 5, y 6. Derecho de información. El titular dos dados pessoais debe ser informado de qué datos suyos serán recabados, del motivo de dicha recolección, de la finalidad de tal recolección de datos, de los destinatarios de dichos datos, etc. **Art 11.4 en caso de que los dados pessoais se recojan en redes abiertas, debe informarse al titular de que sus dados pueden circular sin seguridad alguna, corriendo riesgos.** Excepción a la obligación de información: en el área periodística y artística.
- * Art.12 Derecho de acceso (Habeas data)

Lei No. 133/V/2001 de 22/Janeiro estabelece regime geral de proteccao de dados pessoais de pessoas singulares

- * Art. 13 Derecho de oposición.
- * Art 15 Seguridad y confidencialidad en el tratamiento de datos. Se deben tomar todas las medidas técnicas de seguridad adecuadas para evitar un acceso no autorizado a los datos, su destrucción, alteración, etc. especialmente cuando los mismos son transmitidos a través de redes. El responsable del tratamiento de datos debe siempre subcontratar a empresas que presten la seguridad técnica necesaria para el manejo y transmisión de datos.
- * Art.16 Medidas especiales de seguridad de dados pessoais sensibiles (Arts. 8 y 9): control de acceso de datos, de los soportes de los datos, de la inserción, de la introducción, de la trasmisión y transporte. Art. 16.4 La Comissao Parlamentar de Fiscalizacao puede establecer que la transmisión en redes de ciertos datos sea cifrada, de considerar que se pueden poner en riesgo las libertades y garantías del titular de los datos.
- * Art. 17 Confidencialidad do tratamento de dados (tanto para el responsable como para el subcontratado)
- * Art. 18 Sigilo Professional

Lei No. 133/V/2001 de 22/Janeiro estabelece regime geral de proteccao de dados pessoais de pessoas singulares

- * Art. 19 Principios. La transferencia de dados pessoais puede hacerse a otros países que respeten el mismo nivel de protección establecido en las leyes caboverdianas, con ciertas derogaciones previstas en el Art 20. A Comissão Parlamentar de Fiscalização comunica ao Primeiro Ministro os casos em que tenha consierado que um Estado estrangeiro não assegura um nível de protecção adequado. (Art. 19.4).
- * Art. 22. 1.A fiscalização da protecção de dados pessoais é assegurada pela Assembleia Nacional, através de uma Comissão Parlamentar de Fiscalização. 2. A Comissão Parlamentar de Fiscalização é regúlada por lei própria.
(Comentario consultor: BUSCAR ESA LEY)
- * Art. 24, 25, 26 la Comisión puede ejerce un control previo para la transmisión de determinados dados pessoais y se requiere su previa autorización.
- * Art. 28 y 29. Se elaborará un Código de Conducta para la protección de dados pessoais y la Comisión Parlamentaria apoyará dicha elaboración. Las asociaciones profesionalesy responsables del tratamiento de dados pueden someter sus proyectos de código a la Comisión, quien declarará su conformidad.
- * Art. 30 cualquier persona puede ejercer recurso judicial por la violación de sus dados pessoais y podrá solicitar indemnización civil por daños y perjuicios.
- * Art. 33 al 39 y 46 sanciones por incumplimiento homologadas por la Comisión.

Regime geral de protecção de dados pessoais

Otras fuentes legales relacionadas:

- * Constitución de Cabo Verde: Arts. 45 y 46. Ver diapositiva # 27.
- * Decreto Legislativo No. 4/2003 Código Penal: Art. 187. Ver diapositiva # 28,29,30, 31
- * Decreto Legislativo No. 7/2010 Código do Processo Civil: Art. 477. Ver diapositiva # 32.
- * Decreto-Lei Nº 33/2007: Art. 61. Ver diapositiva # 23.
- * Decreto Regulamentar 18/2007: Artículo 26,o, establece entre las obligaciones de las entidades de certificación: *Cumprir as normas e recomendações estabelecidas pela ANAC para a protecção de dados pessoais*, Art. 40 establece la obligación para las entidades de certificación de cumplir con las políticas de certificación relacionadas, entre otras, con la protección de datos personales de los titulares de certificados digitales. Art. 45,3,d, establece la obligación para las entidades de registro de proteger los datos personales. Ver diapositiva # 24.
- * Decreto-Lei No. 43/2007: Arts. 16, 18 y 23,2. Ver diapositiva # 33,34,35.
- * Decreto-Lei No. 4/2010: Arts. 31 y 244. Ver diapositiva # 62, 63, 64.
- * Decreto-Lei No. 9/2010: Art. 32. Ver diapositiva # 39.

Regime geral de protecção de dados pessoais

Otras fuentes legales relacionadas:

- * Decreto-Lei No. 10/2010: Arts. 119 y sig., 125, 127. Ver diapositiva # 40.
- * Decreto-Lei No. 19/2010: Arts. 33,9,d; 45 a 48; 54 y sigs., 58. Ver diapositivas # 36,37, 38.
- * Lei No. 43/III/88 de 27 Dezembro. Art. 8 Confidencialidad y sigilo profesional. Artigo 8º (Confidencialidade e sigilo das operações) 1. Os gerentes e demais trabalhadores das instituições financeiras internacionais não podem revelar ou aproveitar-se de informações de que tenham conhecimento por, virtude do exercício das suas funções, nomeadamente os nomes dos clientes, números de contas de depósito e seus movimentos, operações bancárias, cambiais e financeiras e outros elementos similares. 2. A violação do dever de segredo, tentada ou consumada, além da inerente responsabilidade civil, constitui justa causa de despedimento e fundamento de demissão, e é punível nos termos da lei penal vigente.
- * Decreto-Lei No. 12/2005, 7 Fevereiro. Governo Art. 22 Registo especial. 2. Os elementos, dados e outras informações pertinentes para o registo obrigatório das instituições financeiras que se estabeleçam no país constam dos artigos seguintes, competindo ao Banco de Cabo Verde definir taxativamente as circunstâncias e as condições em que a totalidade, ou parte, do conteúdo desse registo pode ser levada ao conhecimento dum outra autoridade de supervisão, no âmbito do exercício do controlo prudencial em base consolidada, sem infracção do princípio da confidencialidade, do direito à privacidade e do dever de sigilo deontológico.

Decreto-Lei No. 42/2009 de 2/Novembro. Normas gerais sobre o registro de dominio “.cv”. Assembleia Nacional

- * Propuesta de crear centro de arbitraje/conciliación/mediación de conflictos en materia de nombres de dominio en casos de squatting, twinning y parasites. Art. 2 define lo que es el ICANN y WIPO. Ambos organismos gozan de mecanismos de resolución de conflictos alternativa (arbitraje).
- * Art. 4,a,b,c,d, estabelece que o requerente a titularidade de um registro de dominio “.cv” tem de cumprir um dos seguintes criterios gerais de elegibilidade: ser empresa establecida en Cabo Verde, poseer filiales o franquicias de empresas de Cabo Verde, residir en Cabo Verde, *ser titular de marcas y/o productos registrados en Cabo Verde.*
- * ANAC pode recusar o registro de um nome de dominio si contienen: palabras o expressoes que possam violar direitos de terceiros, direitos de propriedade intelectual e regras de livre concorrência (*squatting, parasites*) (Art 6,a) y palabras o expressoes decorrentes de reproducao ou imitacao (*twinning*), no todo ou em parte, ainda que com acrescimos, de nombre de dominio “.cv” ja registrado, ou das hipotesis previstas no artigo 7, capazes de induzir terceiros em erro (Art. 6,c)

Decreto-Lei No. 42/2009 de 2/Novembro. Normas gerais sobre o registro de dominio “.cv”. Assembleia Nacional

- * Estao condicionados ao registo pelo respectivo titular ou legitimo interessado os seguintes nomes: a) nome civil, de familia, patronimico; artistico, singular, colectivo, pseudonimo ou apelido notoriamente conhecidos; designacao ou soiglas entidade ou orgao publico, nacional ou internacional; de pais; comercial e denominacao registada de pessoa colectiva, nomes de productos e marcas registados. (squatting, parasites) (Art 7,a,b,c,d,e,f,)
- * Art 12 prevé sanciones para los que violen estas normas.
- * Propuesta: la Dirección de propiedad industrial podría encargarse de los casos relacionados con infracciones a marcas y nombres comerciales descritos en los artículos 6 y 7, mediante la creación de un centro de resolución alternativa de diferendos (arbitraje, conciliación, mediación), así como también se encarguen de dirimir las controversias relacionadas con concurrencia desleal.

Deliberacao No. 4, 2006 de 27/Novembro Regulamento do registro do dominios/subdominios .cv

- * Art. 10, a y b, Prohibiciones: no se pueden registrar dominios o subdominios que correspondan a nomes que induzcam em erro ou confusao sobre a sua titularidade, nomeadamente por coincidirem com marcas notorias ou de prestigio pertencentes a outrem; que correspondan a a palabras ou expressoes contrarias a lei, a ordem publica ou bons costumes;
- * Art. 11 Legitimidade. podem registrar directamnte nomes de dominio sob .cv as pessoas colectivas, as entidades publicas, os empresarios em nome individual, profissionais liberais e ainda os requerentes ou titulares de marcas, apresentadas pela via nacional ou internacional.

Deliberacao No. 4, 2006 de 27/Novembro Regulamento do registro do dominios/subdominios .cv

- * Art. 12, c, e, O nome de dominio deve obedecer as seguintes regras: c) No caso das pessoas colectivas, o nome do dominio devera coincidir com o nome, a firma ou denominacao registados da mesma, e) no caso dos empresarios em nome individual, o nome de dominio devera coincidir com o nome, a firma ou denominacao registada do mesmos; f) no caso de profissionais liberais, o nome do dominio deve coincidir com nome profissional registado; g) no caso dos titulares de marcas nominativas e os elementos nominativos de marcas mistas registadas pela via do registo nacional ou internacional, o nome de dominio devera coincidir.
- * Art. 46, 1, O titular de um dominio/subdominio assume total responsabilidade pela escolha do nome solicitado, devendo assegurar que o mesmo nao contende, designadamente, com direitos de propriedade intelectual de outrem ou com quaisquer outros direitos ou interesses legitimos de terceiros.

Decreto-Lei No. 4/2010 de 3/Junho Código Aduanero. Consejo de Ministros

Artigo 17º

Contabilidade de existências electrónica

Com vista à simplificação do regime actual de apresentação da contabilidade de existências, os diplomas que regulamentem o presente Código regulam o seu processamento com o recurso a sistemas informáticos dotados de funcionalidades de exportação de ficheiros, controláveis por meios electrónicos, eliminando-se a obrigação actual de sua apresentação periódica às autoridades aduaneiras.

Artigo 30º

Princípios orientadores

A informatização dos serviços aduaneiros obedece às orientações da Organização Mundial das Alfândegas, da Organização Mundial do Comércio e da política nacional de governação electrónica, visando a criação de um quadro simples e sem papéis para as alfândegas e os operadores económicos.

Artigo 31º

Regras a observar em caso de tratamento informatizado de dados pessoais

Sempre que a informatização dos serviços aduaneiros envolver o tratamento de dados pessoais, são observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Secção II

Simplificação de procedimentos e informatização da administração aduaneira

Artigo 29º

Informatização dos serviços aduaneiros

1. Os serviços que integram o sistema aduaneiro são objecto de um processo contínuo de informatização, visando a instituição de procedimentos aduaneiros mais eficientes, menos onerosos, facilitadores de toda a logística da cadeia do comércio internacional de mercadorias, em especial da colocação em livre prática das mercadorias entradas no território nacional, e que concorram para o reforço da segurança do comércio internacional, bem como da protecção do ambiente e da defesa do consumidor.

2. A informatização dos serviços aduaneiros objectiva também a criação de mecanismos de controlo e gestão de riscos mais especializados, eficientes e eficazes, bem como a criação de um ambiente aduaneiro electrónico compatível com o avanço das tecnologias de informação e comunicação e com os projectos nacionais a nível da tributação indirecta.

Decreto-Lei No. 4/2010, 3/Junho Código Aduanero. Consejo de Ministros

Artigo 34º

Características

1. As soluções informáticas aplicadas aos serviços aduaneiros são acessíveis, integradas e interoperáveis, dispondo de interfaces seguros e fiáveis entre a administração aduaneira, os operadores económicos e os demais serviços e entidades nacionais envolvidas no controlo da importação e exportação de mercadorias.

2. As soluções informáticas aplicadas aos serviços aduaneiros dispõem também de interfaces seguros e fiáveis entre a administração aduaneira nacional e as administrações aduaneiras estrangeiras parceiras e instituições internacionais multilaterais ligadas às questões aduaneiras e ao comércio internacional de mercadorias, por forma a permitir o intercâmbio electrónico entre eles de dados e informações relevantes para o exercício das respectivas missões.

Artigo 35º

Sistema informático Sydonia ++

1. A desmaterialização de processos e procedimentos aduaneiros e a transmissão electrónica de peças processuais, documentos e informações a eles relativos, é efectuada através do sistema informático Sydonia ++ ou de sistema mais avançado que o vier a substituir.

2. O sistema informático Sydonia ++ é uma aplicação informática multifuncional e interoperável que permite a ligação em rede de serviços e operadores nacionais entre si e da administração aduaneira nacional com instituições estrangeiras congéneres e internacionais com as quais coopera, para o intercâmbio electrónico de dados de interesse para o exercício das suas funções.

3. O regime de acesso e as regras de gestão e de funcionamento do sistema Sydonia ++, designadamente, os formulários que servirão de suporte à apresentação electrónica dos documentos serão objecto de regulamentação pelo Governo.

Decreto-Lei No. 4/2010, 3/Junho Código Aduaneiro. Consejo de Ministros

- * La Sección III (a partir del Art. 169) establece las declaraciones e detalle electrónicas. Aplicaciones informáticas (Art. 169), Acceso al régimen de declaraciones e detalle electrónicas (Art. 170) Las declaraciones electrónicas, enviadas e procesadas, tienen el mismo valor e producen los mismos efectos jurídicos que las declaraciones presentadas en soporte papel. (Art. 171).
- * La información confidencial para la aplicación de las reglas de origen debe ser tratada por las autoridades aduaneras a que se destina. No divulgan sin la autorización expresa de las personas o de los Estados que las suministraron, excepto en la medida en que esa información sea necesaria en el ámbito de proceso judicial (Art. 244,1 y 2.)

Valor de Soportes Informativos (Art 257)

A determinação do valor aduaneiro de suportes informáticos destinados a equipamentos que contenham dados ou instruções obedece, caso se mostrar necessário, a regras específicas.

Artigo 238º

Meios de pagamento

Os direitos e demais imposições liquidados pelos serviços aduaneiros são pagos em moeda corrente, por meio de cheque visado ou cruzado à ordem do tesoureiro ou do chefe da estância aduaneira credora e por transferência interbancária, entendendo-se como tal o pagamento efectuado através de terminais de pagamento automático (TPA).

Lei No. 17/VII/2007, 10/Setembro estabelece o regimen juridico das aquisicoes publicas

Artigo 43.º

Comunicações e lingua do concurso

1. Salvo qualquer disposição em contrário na presente Lei, nos documentos de concurso ou no contrato, as comunicações entre concorrentes, fornecedores e contratantes e as UGA's, entidades adquirentes e entidade reguladora, devem ser efectuadas por escrito e enviadas em mãos, correio, fax, correio electrónico, disco de computador ou disquete ou outra forma de comunicação electrónica.

2. Os documentos de concurso podem ser enviados electronicamente desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) Os convites para a pré-qualificação ou para participação no concurso previamente, especifiquem que os documentos de concurso possam ser enviados aos interessados por meios electrónicos;
- b) Os interessados não tenham requerido o seu envio por correio normal;
- c) Os documentos de concurso tenham sido enviados aos interessados que tenham requerido o seu envio por correio normal;
- d) O sistema electrónico apresente níveis de segurança adequados, capazes de evitar modificações não autorizadas, sem restringir o acesso dos interessados aos documentos de concurso.

5. As comunicações que precisem e não incluam assinatura original têm de ser confirmadas por escrito, com assinatura, em data não posterior à do envio da comunicação original.

- * Comentario: Art. 43,5 la assignatura electrónica surte plenos efectos legales en Cabo Verde. No deberían restringir su valor y eficacia jurídica.

Artigo 52.º

Apresentação e recepção das propostas

1. As propostas devem ser entregues em mãos ou enviadas por correio registado, só podendo ser enviadas por fax, correio electrónico, disco de computador ou disquete, ou outra forma de comunicação electrónica, se tal se encontrar expressamente previsto no programa de concurso ou em regulamento adequado.

Lei No. 17/VII/2007, 10/Setembro estabelece o regimen juridico das aquisicoes publicas

Artigo 64.º

Publicações

1. As UGA's devem publicitar, de forma adequada, todos os documentos de concurso e suas alterações, quaisquer outras recomendações relacionadas com aquisições futuras e todos os contratos celebrados, através da sua colocação no *website* da entidade reguladora na *Internet* e no *Boletim Oficial* nos casos em que a lei determine.

4. A entidade reguladora também deve publicar e divulgar, através de subscrição ou qualquer outro meio, incluindo publicação no seu *website* da *internet*:

- a) Todos os documentos tipo a ser usados pelas UGA em conexão com as aquisições;
- b) Todas as alterações ao presente diploma, regulamentos e quaisquer matérias que afectem as aquisições;
- c) O seu relatório anual a Assembleia Nacional e ao Conselho de Ministros.

Otras normas relacionadas:
Decreto-Lei No. 15/2008, 8/Maio
crea Autoridade Reguladora de as
Aquisicoes publicas (ARAP) e
Estatutos

Artigo 80.º

Aquisições electrónicas

1. As trocas de informações ocorridas na sequência da aplicação do presente diploma podem ser objecto de uma transmissão pela via electrónica nas condições fixadas por via regulamentar.

2. Os documentos de concurso ou de consulta devem ser colocados à disposição dos candidatos por via electrónica nas condições fixadas pelos regulamentos com reserva de que estes documentos são igualmente postos à disposição dos candidatos pela via postal ou directamente mediante pedido.

3. A entidade reguladora deve coordenar o desenvolvimento e administração de um sistema electrónico para a implementação de procedimentos de acordo com o presente diploma.

4. O sistema electrónico deve ser devidamente protegido de forma a garantir a impossibilidade de modificações não autorizadas, mas não deverá impedir o acesso de utilizadores aos documentos de concurso.

Aviso No. 07/98,28 Dezembro Supervisao directa e indirecta: Principios gerais. Banco de Cabo Verde

11º As instituições deverão conservar, durante pelo menos 5 anos, toda a documentação que permita comprovar, a qualquer momento, as informações prestadas ao Banco de Cabo Verde, podendo fazê-lo, sempre sem prejuízo da total segurança, mediante a utilização de técnicas de apoio modernas, designadamente a utilização de suportes electrónicos, magnéticos, microfilmagem e outras que, em qualquer caso, recebam aprovação prévia e expressa do Banco de Cabo Verde.

- * El Sr. Chantres, de SISP manifestó no saber por cuánto tiempo deben guardarse las operaciones electrónicas que ellos controlan día tras día. De acuerdo a este Aviso, debe guardar la información por lo menos cinco años

Código Empresas Comerciais. Decreto Legislativo No. 9/99. 29 de Marco

Artigo 93º

(Livros)

1. O empresário comercial é livre de adoptar os livros que entender convenientes, contanto que tenha os que a lei especifica como obrigatórios.

Artigo 99º

(Arquivo e conservação da escrituração)

1. Todo o empresário comercial é obrigado a arquivar os livros da sua escrituração, a correspondência de qualquer tipo que receber e os documentos de suporte contabilístico, bem como a conservá-los pelo prazo de dez anos.

2. O arquivo e a conservação da escrituração a que se refere o número anterior podem revestir a forma informática ou constar de registo magnético, devendo ser estabelecidos por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da justiça, do comércio e das finanças os requisitos formais adequados à sua natureza e a assegurar a preservação da sua integridade e autenticidade.

Propuesta sobre futuras reformas legislativas

(con verificación de ejecución mediante ley
de las recomendaciones presentadas
en el año de 2007)

Diapositivas # 69 a 92

Verificación de ejecución mediante ley de las recomendaciones presentadas en el año de 2007

- * **Actualización y republicación Decreto 49/2003.**
 - * Se hizo con la publicación del Decreto-Lei no. 33/2007, de 24 de Setembro.
 - * Ver diapositiva # 23
- * **Reglamentación del Decreto 49/2003 (Art. 72.1 Decreto 49/2003).**
 - * Se hizo con la publicación del Decreto-Reglamentar no. 18/2007 del Decreto-Lei 33/2007, que derogo al Decreto 49/2003.
 - * Ver diapositiva # 24
- * **O Governo aprovará a tabela de taxas e emolumentos a serem cobrados para o exercício da actividade de acreditação. (Art. 73 Decreto 49/2003).**
 - * Se hizo mediante la publicación de la Portaria Conjunta nº 4/2008.
 - * Ver diapositiva # 26
- * **Se recomienda incluir la figura de las entidades de registro en el nuevo Decreto 2003.**
 - * Se hizo con la publicación del Decreto-Lei nº 33/2007 de 24/09, B.O. n.º 36. Su Artículo 59.3, establece la posibilidad para las entidades de certificación de delegar funciones en unidades de registro. Los artículos 41 a 46 del Decreto-reglamentar no. 18/2007 regulan las No. 49/entidades de registro.
 - * Ver diapositiva # 23,24

Verificación de ejecución mediante ley de las recomendaciones presentadas en el año de 2007

- * O membro de Governo responsável pelas finanças definirá, por portaria, as características do contrato de seguro de responsabilidade civil a que se refere a alínea d) do artigo 34º (Art. 39 Decreto 49/2003)
 - * Lo mismo establece el Artículo 50 del Decreto-Lei no. 33/2007, 24/Setembro. El Art. 50 hace ref. al Art. 45,d. El Art 46,j, se refiere al seguro de resp. civil. El Art. 59,d, hace referencia al Art. 50.
 - * Se hizo con la publicación de la Portaria No. 47/2009 de 7/Dezembro. Gabinete da Ministra.
- * O Governo determina quais os serviços públicos que devem disponibilizarem um endereço electrónico para efeitos de contactos por parte de empresários, em matérias pertinentes ao exercício de actividades comerciais, bem como o prazo e forma de publicitação de tais endereços. (Art 74 Decreto 49/2003)
 - * Lo mismo establece el Artigo 90 Decreto-Lei no 33/2007.
 - * Se hizo con la publicación del Decreto-Lei no 19/2010,14/Junho Políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estado. Ver diapositivas # 36, 37,38

Verificación de ejecución mediante ley de las recomendaciones presentadas en el año de 2007

- * Revisar si hay Ley de la Administración Pública que establezca que órganos de la administración pública deben utilizar las nuevas tecnologías. Los documentos reproducidos por los citados medios gozarán de la misma validez y eficacia del documento original, siempre que se cumplan los requisitos exigidos por ley y se garantice la autenticidad, integridad e inalterabilidad de la información.
- * El Artículo 89,2 del Decreto-Lei nº 33/2007, 24/09 establece que:
Os serviços e organismos da Administração Pública podem emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer os documentos que recebam por via electrónica.
- * Comentario: Interesa saber si existe una Ley de Administración Publica y si se refiere al uso de nuevas tecnologías.
 - * Sí, el Decreto-Lei No. 19/2010,14/Junho Políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estado Ver diapositivas # 36, 37,38
- * El Artigo 22 del Decreto-Lei 33/2007 establece que:
1. Os organismos públicos podem emitir documentos electrónicos com assinatura digital aposta em conformidade com as normas do presente diploma.

Verificación de ejecución mediante ley de las recomendaciones presentadas en el año de 2007

2. Nas operações relativas à criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão de documentos electrónicos que formalizem actos administrativos através de sistemas informáticos, incluindo a sua transmissão por meios de telecomunicações, os dados relativos ao organismo interessado e à pessoa que tenha praticado cada acto administrativo devem ser indicados de forma a tornálos facilmente identificáveis e a comprovar a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento.

3. Os serviços e entidades públicas podem, mediante aprovação da entidade de direcção, superintendência ou tutela, emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer os documentos que recebam por via electrónica, sem prejuízo das instruções e directivas que sejam superiormente definidas com vista à uniformização de procedimentos.

* Comentario: Interesa saber si estas entidades han emitido normas regulamentares.

* NO LO HAN HECHO

Verificación de ejecución mediante ley de las recomendaciones presentadas en el año de 2007

- * Un servicio de *time-stamping* digital (DTS) genera *time-stamps* que asocian una fecha y una hora con un documento electrónico de forma criptográfica. El DTS puede ser usado en fecha posterior para probar que un documento electrónico fue creado en la fecha y hora indicados por su *time-stamp*.
- * Se incorporó esta figura al marco legal de Cabo Verde con la publicación del Decreto-Lei n° 33/2007, 24/09, B.O. n.º 36 (Art 59, q)

Verificación de ejecución mediante ley de las recomendaciones presentadas en el año de 2007

- Revisar el Título II Do processo de Declaracao, Subtítulo I Do Processo ordinário, Capítulo III Da Instrucao do Processo, Sección II Prova por documentos del Código de Procedimiento Civil y adaptar sus disposiciones a la nueva realidad económica y tecnológica.
 - Ya se hizo con la publicacion del Decreto Legislativo No. 7/2010 de 7/Julho, Codigo de Prosseco Civil de Cabo Verde
 - Ver diapositiva #32 de esta presentación.
- Revisar el Título II Das Relacoes Jurídicas, Subtítulo IV Do Exercício e Tutela dos Direitos, Capítulo II Provas del Código Civil relacionados con los medios de prueba y adaptar sus disposiciones a la nueva realidad económica y tecnológica
 - El Código no ha sido reformado.
- Revisar y adaptar el Código de Empresas Comerciales.
 - Comentario del consultor: falta revisar este código, pero todavía no lo tengo en mi poder.

Verificación de ejecución mediante ley de las recomendaciones presentadas en el año de 2007

- Revisar Ley de Registro Público en caso de que se desee utilizar un correo electrónico seguro en el servicio de cartorio y notariado y entre éste último y los administrados.
- Ya se hizo con el Decreto-Lei no 19/2010,14/Junho Políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estad. Ver Diapositivas # 36, 37,38

Propuesta de futuras reformas legislativas con verificación de ejecución mediante ley de las recomendaciones presentadas en el año de 2007 DELITOS INFORMATICOS / CIBERCRIMINALIDADE

- Reformar el Código Penal Vigente o sancionar una Ley sobre Delitos Informáticos y revisar el Código de Procedimiento Penal.
 - Se hizo PARCIALMENTE con la reforma del Código Penal (Decreto Legislativo No. 4/2003 de 18/Novembro. Código Penal de Cabo Verde. Ministerio da Justicia). Ver diapositivas # 28, 29, 30, 31 (Incluye disposiciones penales previstas en la Lei No. 133/V/2001)
 - La Lei No. 133/V/2001 de 22/Janeiro sobre el regime geral de proteccao de dados pessoais de pessoas singulares, establece delitos que deben ser tomados en consideración al momento de redactar un decreto legislativo sobre delitos informáticos
 - Falta Decreto Legislativo sobre Delitos Informáticos basado en principios generales internacionalmente reconocidos, como los establecidos en la Convención de Budapest sobre Cybercriminalidade.
 - Se recomienda crear una Unidad de Investigación de Cybercrime conectada a INTERPOL.

Propuesta de futuras reformas legislativas DELITOS INFORMATICOS / CIBERCRIMINALIDADE

- Se recomienda tomar como base el anteproyecto de ley sobre delitos informáticos que se hizo durante la misión de 2002, previa su adaptación a casos actuales. Se recomienda incorporar conductas atípicas que violen la propiedad intelectual, los datos personales y la privacidad de personas singulares, colectivas y del Estado.
- Recordemos algunas conductas atípicas que deben ser incorporadas en la futura ley:
 - Cometer actos terroristas con uso de medios informáticos
 - Cometer fraude electrónico (incluso durante las votaciones electrónicas) y el cometido mediante el uso de redes de computación (Scam)
 - Usar de forma no autorizada servicios de comunicación
 - Interceptar comunicaciones electrónicas, así como difundir su contenido
 - Las conductas dañinas de los hackers (Viruses, Malwares, Distributed denial of service, ataque DoS – refus de service, phishing, cracking, data mining, sabotage informatico con ayuda de troyanos, botnets, spam emails, hoax)
 - Violar (Acceder a) datos personales (para causar daño a personas singulares, colectivas o al Estado), haciendo uso de medios informáticos. El código penal y la Lei 133/V/2001 prevén penas para este delito cometido contra personas colectivas. Ver diapositivas # 28, 29, 30, 31

Propuesta de futuras reformas legislativas DELITOS INFORMATICOS / CIBERCRIMINALIDADE

- Violar derechos inherentes a la propiedad intelectual mediante el uso de medios informáticos (Ej. violación marcas, patentes, nombres comerciales, logotipos, lemas, signo distintivo, reproducción de obras de terceros sin autorización, confundir al consumidor mediante competencia desleal)
- Distribuir pornografía infantil, material obsceno y contra las buenas costumbres mediante medios informáticos
- Enviar mediante medios informativos Spam con finalidad de cometer fraude o Spam con publicidad e información no solicitadas
- La calumnia, la injuria y la ofensa al honor de persona colectiva ya están previstos en el Código Penal. Se penaliza a quien atente contra la vida íntima privada, tome grabaciones de audio, imágenes y películas sin previa autorización, utilice y distribuya sin autorización datos personales. No esta permitida la intromisión en contenidos de comunicaciones transmitidos por medios telemáticos y otros medios. Este delito puede ser cometido por persona privada o funcionario publico. Se penaliza a quien intercepte para su beneficio económico u otro datos transmitidos. Ver diapositivas # 28, 29, 30.
- Mediante la RTPE está prohibido enviar material pornográfico, pedofilico, ofensivo, hostil, violento o información confidencial.

Propuesta de futuras reformas legislativas DELITOS INFORMATICOS / CIBERCRIMINALIDADE

- SISP considera que Nosi, quien hasta ahora se puede considerar con la entidad gestora de la red del Estado, debería ser auditado una vez al ano por entidad externa e independiente, así como SISP es auditado una vez al ano por VISA para verificar las transacciones realizadas con el pago a través de tarjeta de crédito o tarjeta bancaria 24. Asimismo considera que Nosi debería respetar normas internacionales de seguridad, así como ellos respetan la norma ISO 27.000
- Domingo Suares, Director de Servicios de Tributación y Comercio solicita que se incluya el fraude electrónico (mediante pago electr.) en la ley de cibercriminalidade y recomienda auditoria externa de Nosi.
- CVMultimedia considera que es importante participar en el proceso de elaboración de tal legislación. Fueron atacados pero no pueden probarlo ya que puede tratarse también de un error de sistema. Es difícil probar que realmente ha habido un ataque de tercero hacker. Ellos no manejan contenidos, es sap.cv
- Sr. Lopes, Nosi opina que debemos tomar en cuenta la realidad del país y sus valores morales al momento de redactar legislación,

Propuesta de futuras reformas legislativas DELITOS INFORMATICOS / CIBERCRIMINALIDADE

- Sr. Lopes informa que Nosi tiene 200 ataques por hora, tentativas de acceso frustradas, depende de la época. Recomienda penalizar el software creado con fines de acceso no autorizado o para dañar redes y sistemas de información. El Gabinete de Gestion de Seguranca hace la supervisión de la red del Estado centralizada. La Administradora de Sistemas del Nosi se encarga de actualizar los antivirus y luchar contra el Spam. Se asesora con Brazil en materia de Seguranca.
- Sr Lopes de Nosi comenta que el Intranet puede ser vulnerado por la negligencia de los 7000 empleados utilizadores y que el punto frágil de la Red del Estado es la conexión con cada institución del Estado, que no está protegida, ya que toda la protección es centralizada hacia donde permanece la información.
- Organismos visitados: Mauricio Monteiro y Ricardina Lopes de la Casa do Cidadao; Sr. Jorge Lopes, Manager, Armandina do Rosario, Coordinator Systems Admin. Dept. y Djassi Fonseca, Coordinator, Communications and Security del Nosi; Sr. Rui FORTES, Director Geral CVMultimedia; Sr. Antao Chantres, Sistemas de Información del SISP, y los demás organismos mencionados en las otras areas objeto de estudio; Abogadas Filomena Amador y Safira Gomes, Asesoras del Ministro, Ministerio de Justicia.

Propuesta de futuras reformas legislativas

PROTECCION DE DATOS PERSONALES

- * Sancionar una Ley sobre protección de datos personales en comunicaciones electrónicas o modificar la existente
 - * Existe la Lei No. 133/V/2001 de 22/Janeiro establece regime geral de proteccao de dados pessoais de pessoas singulares, que no comprende la protección en el sector de las comunicaciones electrónicas
 - * Existe la Lei No.134/V/2001 de 22 de Janeiro establece o regime, jurídico de tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações, que pareciera tratar solo las comunicaciones vía telefónica, ni siquiera trata voz sobre IP. Sin embargo, es una excelente base para la protección de datos personales en las comunicaciones electrónicas
 - * Con respecto a la protección de datos personales por parte de la Administración Publica, no existe una única Ley, pero existen muchas normas que establecen lo anterior, incluyendo el sector de las comunicaciones electrónicas. Ver diapositivas # 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 y 57

Propuesta de futuras reformas legislativas

PROTECCION DE DATOS PERSONALES

- * En la Ley a ser publicada se recomienda incluir un capítulo sobre los recursos que pueden ejercerse y ante qué organismo, etc.
- * Se recomienda crear una entidad administrativa independiente para la protección de datos personales y la privacidad. Ej. suministrado por ANAC: Comisión Nacional de Protección de Datos de Portugal www.cnpd.pt
Comentario consultor: Lo que existe según la Lei No. 133/V/2001 es una Comisión Parlamentaria Fiscalizadora de Protección de Datos.
- * Se recomienda publicar Ley, en instrumentos legales separados o en un solo instrumento, sobre régimen general de protección de datos personales de personas singulares y colectivas, así como datos pertenecientes a la República, por parte de entidades públicas, privadas y particulares, en el sector de las comunicaciones electrónicas; que prevean claramente las obligaciones de los detentores de los datos personales, su responsabilidad civil y penal en caso de violación de la ley.
- * CVMultimedia opina que los datos personales en área médica deben ser regulados y protegidos y que se deben establecer programas de sensibilización sobre temas de protección de datos personales.
- * Nosi solo transmite información pertinente y útil a las instituciones del Estado.

Propuesta de futuras reformas legislativas

PROTECCION DE DATOS PERSONALES

- * SISP considera que Nosi, quien hasta ahora se puede considerar como la entidad gestora de la red del Estado, debería ser auditado una vez al año por entidad externa e independiente (lo mismo opina el Director de Servicios de Tributación y Comercio), así como SISP es auditado una vez al año por VISA para verificar las transacciones realizadas con el pago a través de tarjeta de crédito o tarjeta bancaria 24. Asimismo considera que Nosi debería respetar normas internacionales de seguridad y usar materia criptográfico, así como ellos respetan la norma ISO 27.000 y usan certificados Verisign.
- * SISP recomienda la publicación de una ley en la que se establezca que la base de datos de la red del Estado centralizada debe ser gestionada y manejada respetando los principios generales internacionalmente reconocidos sobre protección de datos personales. La ley debe establecer quien tiene acceso a los datos de los ciudadanos, con que finalidad, con quien se comparte los datos, con que fin, etc, así como establecer sanciones penales, civiles, administrativas en caso de violación de la ley. Comentario: Ver Lei No. 133/V/2001 sobre protección de datos personales, la cual ya prevé esta normativa.
- * SISP considera que las copias de seguridad deben contar con criptografía
- * SISP recomienda se regule cuanto tiempo deben estar guardados datos.
¿Cinco/Diez años? Comentario consultora: De acuerdo a la normativa sobre instituciones financieras, la información debe guardarse por lo menos cinco (05) años de conformidad con el numeral 11º del Aviso No. 07/98,28 Dezembro Supervisao directa e indirecta: Principios gerais. Banco de Cabo Verde.

Propuesta de futuras reformas legislativas

PROTECCION DE DATOS PERSONALES

- * Direccion Geral Registo Notariado Identificacion (DGRNI) manifestó preocupación por que no existe una Comisión fiscalizadora a nivel parlamentario audite a Nosi y considera que deben crearse normas para regular los datos personales digitalizados y sistemas de seguridad informática. Asimismo manifestó interés en convertirse en Entidad de Registro cuando la tecnología este disponible. Comentario consultor: según la Lei No. 133/V/2001 ya existe una Comisión Parlamentaria Fiscalizadora de protección de datos personales.
- * Modelos extranjeros sugeridos por CV: Portugal. Lei n.º 41/2004, 18 de Agosto, Publicada no D.R. n.º 194 (Série I-A), de 18 de Agosto. Transpõe a Directiva n.º 2002/58/CE relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas.
- * Organismos visitados: Dr. Jorge Pires, Direccion Geral Registo Notariado Identificacion (DGRNI). Todos los demás organismos mencionados en las otras áreas estuvieron interesados en esta materia y aportaron ideas.

Propuesta sobre futuras reformas legislativas

PROTECCION AL CONSUMIDOR

- * Sancionar una Ley de Protección al e-Consumidor o modificar la Lei No. 88/V/98, 31 Diciembre sobre el Régimen jurídico de protección y defensa de los consumidores.
- * Sancionar una Ley Anti-Spam.
 - * Esto puede ser incluido en una reforma de la ley de protección al consumidor, para el caso de Spam por parte de empresarios conjuntamente con sanciones, así como también en la Ley Especial de Delitos Informáticos.
- * Se recomienda reformar la Lei 88/V/98 para establecer que el ámbito de aplicación de la Ley de protección y defensa de los consumidores se extiende tanto al comercio tradicional como al comercio electrónico.
- * Se recomienda remitir a la Ley especial sobre protección de datos personales de individuos y normas constitucionales sobre protección de datos personales en lo que se refiere a las obligaciones de los empresarios.
- * Se recomienda desarrollar (redactar según nuestras recomendaciones) las normas de conducta del empresario que venda productos y servicios online y establecer que las mismas son de obligatorio cumplimiento, de conformidad con lo establecido en el artículo 19 de la Lei No. 88/V/98. Se podría exigir a las Cámaras de comercio adoptar tales códigos de ética profesional

Propuesta sobre futuras reformas legislativas PROTECCION AL CONSUMIDOR

- * Se recomienda sensibilizar al consumidor sobre las compras online, enseñarle a comprar con propiedad en Internet evitando scams, fraudes, estafas, etc., de conformidad con lo establecido en el Art 5,3 y 5,4 en concordancia con el Art. 10 de la Ley 88/V/98 sobre protección y defensa de los consumidores
- * El organismo visitado considera que es necesaria la redacción completa de una nueva ley. Sin embargo, luego del estudio de la misma, recomendamos simplemente su actualización a la nueva economía global ejecutada mediante el uso de Internet y a las recomendaciones aquí plasmadas, con vista a respetar los principios internacionalmente reconocidos en esta materia.
- * Se recomienda incorporar un mecanismo online de denuncias.
- * Se recomienda crear un centro de ADR entre empresarios y consumidores. Son por lo general las cámaras de comercio las que tienen en su seno un Centro de Arbitraje...se podría estudiar cual seria la mejor solución.
- * Se recomienda **LEER las diapositivas 45 y 46** de esta presentación.
- * Organismo visitado: Belmiro LOPES, Responsable Gabinete de Protección al Consumidor; Anabela RODRIGUES, Directora do Gabinete do Ministro Adjunto e das Comunidades Emigradas, Ministerio des Comunidades Emigradas

Propuesta sobre futuras reformas legislativas

PROTECCION DERECHOS DE AUTOR Y DERECHOS CONEXOS

- * Propuesta 2007: Revisar la Ley de Derechos de Autor.
 - * Ya se publicó el Decreto-Legislativo no. 1/2009 de 27/Abril. Lei dos Dereitos do Autor con la asistencia técnica de la OMC, pero no menciona nada sobre los derechos de los autores en el ciberespacio. Valdría la pena aclarar la situación ya sea por vía de enmienda del Decreto Legislativo o mediante la publicación de un nuevo Decreto-Legislativo. En uno u otro casos, debe establecerse que los derechos de autor y derechos conexos están protegidos por la ley tanto, incluso si las violaciones a los derechos de autor tienen lugar en el ciberespacio. Habría que definir que es el ciberespacio.
 - * Se recomienda que dentro de la ley especial de delitos informáticos se incluya la violación de derechos de autor y derechos conexos, incluso de cualquier bien o derecho protegido por la propiedad intelectual, cuando se empleen medios relacionados con tecnologías de la información y de la comunicación.
 - * Se recomienda modificar el Estatuto del IPICV para incorporar los nombres de dominio (por recomendación, pero también por solicitud del Director Propiedad industrial, Sr R. MONTEIRO) dentro del campo de protección de la propiedad industrial a los fines de protección de marcas y crear un centro de conciliación, mediac. y/o arbitr. para dirimir controversia sobre nombres de dominio, marcas, nombres comerciales, logotipos, patentes, etc en la Dirección de Propiedad Industrial.

Propuesta sobre futuras reformas legislativas

PROTECCION DERECHOS DE AUTOR Y DERECHOS CONEXOS

- * La Dirección de Registro de Autor y Conexos podría tener también su propio Centro, a menos que se prefiera concentrar ambas naturalezas de conflictos dentro de un solo Centro bajo la tutela del IPICV. La creación de un Centro ADR fue apoyada por lo Sres.. BARRETO, Dirección de Registro de Autor y R. MONTEIRO.
- * El Sr. BARRETO, de la Dirección de Registro de Autor adscrito al Ministerio de la Cultura recomendó incorporar dentro de la nueva legislación, una disposición sobre la copia privada, figura muy controvertida y que, a título personal, consideramos no podría ser de aplicación en Cabo Verde ni en ningún país con débil poder adquisitivo pro capita.
- * El Sr. BARRETO, también pidió que se expresara en la legislación que si bien es cierto que no es necesario registrar la obra en el registro de derecho de autor para adquirir la titularidad, quienes deseen hacerlo a efectos meramente probatorios, podría hacerlo ante la Dirección de Registro de Autor. A mi parecer, esta información ya aparece en la Ley vigente.
- * El Sr. SPINOLA, de SOCA le interesa tener la seguridad de que con una reforma de la Ley, el IPICV no va a atribuirse la facultad de gestión colectiva de los derechos de autor y derechos conexos que ya fueron atribuidos a SOCA por mandato legal y por supuesto necesita tener apoyo institucional del IPICV para ejercer sus funciones de protector de los derechos de autor y conexos

Propuesta sobre futuras reformas legislativas

PROTECCION DERECHOS DE AUTOR Y DERECHOS CONEXOS

- * Sería interesante incorporar un mecanismo de denuncias online
- * El IPICV deberá llevar un registro de propiedad industrial y de autores, igualmente, digitalizado y parcialmente disponible en Internet para consulta.
- * Se recomienda **LEER diapositivas 41, 42, 43, 44** con información sobre las normas legales caboverdianas que regulan la protección de la propiedad intelectual y/o, en particular, de los derechos de autor y derechos conexos.
- * Organismos visitados: Ministerio Turismo, Economía...e Competitividad, Director Propiedad Industrial; Presidente Sociedade Caboverdiana de Autores; Director de Registro de Autor en Ministerio de Cultura.

Propuesta sobre futuras reformas legislativas

LEY DE ADQUISICIONES DEL ESTADO

CODIGO ADUANERO

- * Revisar la Ley de Adquisiciones del Estado, para incorporar la posibilidad de aplicar los procedimientos licitatorios al ambiente online.

Ya se publico la Lei 17/VII/2007, 10/Setembro establece o regimen juridico das aquisicoes publicas (Ver diapositivas 65, 66 de esta presentación).

- * Pensar en una reforma de la legislación aduanera.

Ya se publico el Decreto-Lei No. 4/2010, 3/Junho Codigo Aduanero. (Ver diapositivas 62,63,64 de esta presentación). Los Arts. 33 y 34 del Decreto-Lei N° 33/2007, 24/09 establecen la validez de documentos transmitidos como mensajes de datos en Transporte de Mercancía y en Documentos de Transporte.

Propuesta sobre futuras reformas legislativas

PAGAMENTO ELECTRONICO

- * Ver Aviso No. 07/98,28 Dezembro Supervisao directa e indirecta: Principios gerais. Banco de Cabo Verde en la diapositiva # 67.
- * Revisar la legislación tributaria y fiscal con el fin de permitir la utilización de medios electrónicos o magnéticos y la declaración y pago de tributos a través de Internet.
 - * Es necesario publicar una normativa que establezca y/o permita el pago electrónico como medio de pago tanto de tributos, impuestos, tasas como de productos y servicios de carácter privado.
 - * la Direcção Geral das Contribuções e Impostos apuesta mucho por la implementación del pago electrónico para que los ciudadanos cumplan con sus obligaciones fiscales.
 - * Renato FERNANDES, Inspector Geral Adjunto de Finanzas, Inspectoria Geral de Finanzas, opina que el Banco Central de Cabo Verde debería publicar una normativa que regule el comportamiento de los empleados de los bancos que reciben los pagos de tributos y que quienes además, general la prueba del pago del mismo.

Propuesta sobre futuras reformas legislativas

PAGAMENTO ELECTRONICO

- * Establecer regulación sobre el pagamento electrónico a través de un website o teléfono celular vía SMS.
- * La plataforma actual de pago electrónico que tiene la Casa do Cidadao es gestionada por la SISF, quien es responsable por su contenido y manejo.
- * Inspeccao Geral de Finanzas quisiera hacer auditorias al sistema de pago bancario que existe actualmente, pues se presentan casos de ciudadanos que pagaron, pero que el banco no remite la informacion, y viceversa, pero solo tienen un tecnico en informatica. Necesitan mayor transparencia.
- * Organismos visitados: Sr. Antao Chantres, Sistemas de Informacão del SISF, Sr. Renato Fernandes, Inspector General Adjunto de Finanzas, Insp Gral. De Finanzas (dijo que ANAC debe enviar carta protocolar para que puedan colaborar en el equipo de trabajo o taskforce para la elaboración de la ley); Sr. Domingo Soares, Director do Servico de Tributacão y Comercio de la Direccao Geral das Contribuicoes e Impostos, Inspeccao Geral de Finanzas, SISF. Todos apoyan la publicación de una ley sobre pago electrónico.



**Muito obrigada
pela sua atencao**

María Gabriela Sarmiento
mg.sarmiento@snconsult.com
www.snconsult.com

